

**AO DOUTO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SABARÁ**

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA  
PROCESSO INTERNO nº 1991/2021

**WILLIAM JUNIO MARTINS**, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, com fulcro no art, 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93 apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

em face da decisão que o considerou inabilitado a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que passa expor a seguir:

**I– DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No que tange a tempestividade, há que se considerar que a Ata de Julgamento de Habilitação foi lavrada em 07/12/2021 (terça-feira), iniciando o prazo recursal em 08/12/2021 (quarta-feira), com término em 14/12/2021 (terça-feira).

Nestes termos, o Licitante é legitimado a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso avariado no prazo legal.

## **II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

Em breve síntese da Licitação na modalidade Concorrência, promovida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará/MG, consiste esta na **“Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos”**.

Originalmente, como requisito de Habilitação, o Edital previu exigência de apresentação de documentos para habilitação, conforme item 7. Dito isso, o Licitante apresentou os documentos respectivos a Habilitação, na Sessão ocorrida em 07/12/2021.

Ocorre, que, ao abrir o envelope de habilitação, o licitante percebeu que os anexos previstos nos itens 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11 e 7.1.12, constavam dentro do envelope 2, da proposta técnica.

Então, diante do equívoco **cometido**, o licitante **requereu a juntada dos anexos supracitados**, haja vista, tratar-se de mero vício formal, escusável e sanável, não afetando o interesse público.

Neste sentido o edital de licitação, prevê no item 17.6, a adoção de medidas saneadoras, sendo possível a promoção de diligências em casos de erros formais, *in verbis*:

17.6. A Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e releva omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto às licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, §3º

da Lei Federal nº 8.666/93.

Tais disposições infralegais são embasadas na própria Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, que autoriza as comissões a realizar diligência com a finalidade de esclarecer dúvidas e sanar equívocos que não interfiram na substância das propostas.

Também neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão: ‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência.2. Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas

e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame.**3. No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação.**4. Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.5. Agravado de instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5, AG 0016861-36.2010.405.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publ. DJE em 03/02/2011, pág.264)

Especificamente, já analisaram o caso de troca de documentos em envelopes de certames públicos, razão pela qual, vale também transcrever o entendimento da Corte Federal Fluminense:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu a abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO 5 licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258) – grifamos

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- Plenário).

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **III – DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, requer:

a) seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;

b) seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, concedendo o prazo para juntada dos anexos, conforme estabelece os itens 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11 e 7.1.12 e, assim considerar habilitado o licitante; ou, subsidiariamente, realizar a abertura do envelope 2, pois os documentos solicitados encontram-se neste, não ensejando desclassificação ou outra penalidade ao peticionante quanto a este pedido;

c) seja realizada a intimação de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias em nome do Dr. Raphael Mayrink Moraes, OAB/MG nº 210.286, [raphaelmayrink.adv@gmail.com](mailto:raphaelmayrink.adv@gmail.com), 031 99659-0745 (telefone e WhatsApp), sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, tornando, assim, nulos referidos atos em desconformidade com o pedido.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2021.

Cassandra Rúbia Mayrink de Souza  
OAB MG 138.799

**RAPHAEL  
MAYRINK  
MORAIS:13938  
910631**

Raphael Mayrink Moraes  
OAB MG 210.286

Assinado de forma  
digital por RAPHAEL  
MAYRINK  
MORAIS:13938910631  
Dados: 2021.12.10  
17:09:45 -03'00'

Samuel H. Rodrigues Corrêa  
OAB/MG nº 181.120

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** WILLIAM JUNIO MARTINS, brasileiro, solteiro, motoboy, Carteira de Identidade nº MG 17.404.866, inscrito sob o CPF de nº 111.054.836-22, residente e domiciliado na Rua Sabia, nº 56, bairro Adelmolandia, CEP 34525-415, Cidade de Sabará, no Estado de Minas Gerais.

**OUTORGADO:** RAPHAEL MAYRINK MORAIS, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 210.286, com escritório profissional situado na Rua dos Expedicionários, nº 1331, Santa Amélia, CEP 31555-200, Belo Horizonte, Minas Gerais; CASSANDRA RÚBIA MAYRINK DE SOUZA, brasileira, solteira, OAB/MG nº 138.799, com escritório profissional situado na Rua dos Expedicionários, nº 1331, Santa Amélia, CEP 31555-200, Belo Horizonte, Minas Gerais; e SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORRÊA, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 181.120, com escritório profissional situado na Rua Alberto Cintra, nº 35, União, CEP 31160-370, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para atuar no acompanhamento e defesa do processo licitatório Edital 099/2021 e Processo Interno nº 1991/2021, podendo interpor recursos, peticionar ou juntar documentos, tudo para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Sabará/MG, 10 de dezembro de 2021

**WILLIAM JUNIO MARTINS**

*William Junio Martins*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
WILLIAM JUNIO MARTINS

DOC IDENTIFICAD / ORG EMISSOR BR  
MG17404866 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO  
111.054.836-22 16/09/1991

FILIAÇÃO  
WILLIAM NEPOMUCENO  
MARTINS  
MARIA DA PAIXAO DE  
MAGALHAES MARTINS

PERMISSÃO CATEGORIA  
A



Nº REGISTRO  
04964639707

VALIDADE  
03/08/2031

1ª HABILITAÇÃO  
15/06/2010

OBSERVAÇÕES  
EAR;

*William Junio Martins*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SABARA, MG

DATA EMISSÃO  
05/08/2021

*Eurico da Cunha Neto*

Eurico da Cunha Neto  
Diretor DETRAN/MG

71669179051  
MG598024115

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2256258611

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2256258611





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**

**NOME**  
**RAPHAEL WAYRINK MORAIS**

**FILIAÇÃO**  
**ADEMIR VIEIRA MORAIS**  
**CASSANDRA RUBIA WAYRINK DE SOUZA**

**NACIONALIDADE**  
**BELO HORIZONTE-MG**

**DATA DE NASCIMENTO**  
**22/08/1997**

**RG**  
**MG-18.959.888 - PC/MG**

**CNPJ**  
**139.389.106-31**

**VIG. EMPEQUO EM**  
**01 16/10/2021**

*Rafael Soares Junior*

**RAFAEL SOARES JUNIOR**  
**PRESIDENTE**

INSCRIÇÃO

210286



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16275779

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TITULOS DE FIMIS LEGAIS  
(Art. 1º da Lei nº 8.000/90)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Original*

OBSERVAÇÕES

